



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.838 - RS (2012/0250608-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL DE ENERGIA TAQUARI JACUÍ - CERTAJA ENERGIA
ADVOGADOS : CÁSSIA ANDRÉA FREITAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
MATEUS BORBA DA SILVA
AGRAVADO : LUÍS LINKE
ADVOGADO : CELIO HANEMANN

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos dispositivos legais tidos por violados, restando ausente o necessário prequestionamento da questão suscitada, o que se constitui obstáculo intransponível à sequência recursal, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A revisão do julgado, tal qual pleiteado pela agravante, demandaria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial, a teor do enunciado sumular 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.838 - RS (2012/0250608-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL DE ENERGIA TAQUARI JACUÍ - CERTAJA ENERGIA
ADVOGADOS : CÁSSIA ANDRÉA FREITAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
MATEUS BORBA DA SILVA
AGRAVADO : LUÍS LINKE
ADVOGADO : CELIO HANEMANN

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela COOPERATIVA REGIONAL DE ENERGIA TAQUARI JACUÍ – CERTAJA ENERGIA contra decisão de fls. 308/309e, que negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de prequestionamento e incidência do enunciado sumular 7/STJ.

Sustenta a agravante que os arts. 131 e 333, I, do CPC estariam prequestionados, bem como ter havido má valoração do conjunto probatório, razão pela qual pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao colegiado competente (fls. 330/346).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.838 - RS (2012/0250608-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos dispositivos legais tidos por violados, restando ausente o necessário prequestionamento da questão suscitada, o que se constitui obstáculo intransponível à sequência recursal, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A revisão do julgado, tal qual pleiteado pela agravante, demandaria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial, a teor do enunciado sumular 7/STJ .

3 . Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, alega a agravante que os artigos tidos como violados foram prequestionados e que houve má valoração das provas (fls. 330/346e).

Ocorre que, em suas razões, não trouxe argumentos capazes de inverter o julgado, motivo pelo qual a decisão agravada não merece reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 308/309e):

Trata-se de agravo interposto pela COOPERATIVA REGIONAL DE ENERGIA TAQUARI JACUÍ – CERTAJA ENERGIA de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 179e):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. IRREGULARIDADES MEDIDOR. APURAÇÃO DA DIFERENÇA DO CONSUMO DEVIDA. FORMA DE COBRANÇA. DÉBITO EM CONTA. VALOR EXCEDENTE ÀQUELES HODIERNAMENTE PRATICADOS PELO CONSUMIDOR. PREJUÍZOS FINANCEIROS. DANO MORAL.

O ponto nodal da controvérsia reside na forma como o débito apurado foi cobrado. A concessionária de energia elétrica, descontou do consumidor, via débito em conta, valor que excedia em mais de R\$ 2.000,00 - Dois Mil Reais - o consumo médio mensal do autor, incluso na fatura hodiernamente remetida.

Ora, é evidente, não só por norma da Agência Reguladora de Energia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Elétrica, como por singela aplicação da razoabilidade, que a cobrança relativa à adulteração de medidor deve ser separada e não está incluída na autorização para débito em conta, que deve ser interpretada restritivamente. Sentença mantida. Litigância de má fé não comprovada. Revogação da AJG indeferida.

APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 206/211e).

Nas razões do recurso especial, sustenta a agravante violação aos arts. 131 e 333, inciso I, do CPC. Argumenta, em suma, que: (a) o acórdão recorrido desconsiderou que houve a notificação prévia do débito; (b) existe autorização para debitar em conta corrente, bem como não houve impugnação pela via administrativa, fatos que demostram a licitude do débito e da forma de cobrança (fls. 214/254e).

O recurso especial foi inadmitido por decisão de fls. 268/271e, aplicando-se os verbetes contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos (fls. 274/295e).

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 300e).

Decido.

A insurgência não prospera.

Com efeito, o Tribunal *a quo* não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 131 e 333, inciso I, do CPC, restando ausente o necessário prequestionamento da questão suscitada, o que se constitui obstáculo intransponível à sequência recursal, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente:

Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada;

Súmula 356/STF: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

No mesmo sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. RECOLHIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Trata-se de agravo regimental no qual a agravante assevera ter ocorrido o prequestionamento implícito da matéria atinente aos arts. 39 e 40 da Lei 6.830/80 e art. 267, III, do CPC.

2. O acórdão de apelação julgou, por maioria, agravo de instrumento, negando-lhe provimento nos termos dos arts. 1º, § 1º, e 4º da Lei 9.289/96, e dos arts. 19 e 27 do CPC. Não houve a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, motivo pelo qual aplica-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

.....
.....

4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1.072.496/SE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 11/12/08)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A tese sobre qual repousa as razões do especial no sentido de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haver penhora por parte da União, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, e a parte não opôs embargos de declaração com o fim de sanar tal omissão. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 718.683/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 22/8/08)

Ademais, ainda que assim não fosse, a revisão do julgado, tal qual pleiteado, demandaria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, *a*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Ademais, conforme se extrai dos autos, em trecho abaixo transcrito, (fls. 183/184), o Tribunal *a quo*, a decidir a demanda, se valeu de norma regulamentadora, o que inviabiliza a revisão do julgado, porquanto a sua inversão exigiria, irremediavelmente, o exame de tal ato normativo, o qual, segundo a jurisprudência desta Corte, não se equipara a lei federal (REsp 1.013.614/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 6/6/08):

Ao que se deduz da lide, a concessionária de energia elétrica cobrou do demandante, via débito em conta, fatura que excedia em mais de Dois Mil Reais o consumo médio praticado. A assertiva está comprovada pelas faturas das folhas 12-17 e pelo extrato das folhas 17-18.

Em razão do excesso cobrado via débito em conta, diversos cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos, conforme se depreende das folhas 19-26.

O ponto nodal da controvérsia está na forma em que o débito foi cobrado. Embora os documentos das folhas 81-83, 85, 87-88, 90-97, 102-103, demonstrem a irregularidade do medidor, e o documento da folha 105 comprove a notificação do requerido acerca da infringência constatada, bem como se tenha a notícia de que, podendo se insurgir contra a cobrança administrativamente, o demandado assim não procedeu, também não se olvida a abusividade do desconto, via débito em conta, nesta situação.

Não só porque, conforme bem ressaltado pelo magistrado da origem, há normatização da ANEEL – AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – na resolução n. 456/2000, artigo 78, §2º, que determina a expedição de fatura única, separada, portanto, para a cobrança da diferença de consumo constatada, como também por singela lógica da razoabilidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0250608-9

AgRg no
AREsp 262.838 / RS

Números Origem: 10900082557 1887470720128217000 195825920128217000 201202506089
5519717420118217000 70046191771 70047129929 70047671987 70048821565
737890820128217000 825518520098210026

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL DE ENERGIA TAQUARI JACUÍ - CERTAJA
ENERGIA
ADVOGADOS : MATEUS BORBA DA SILVA
CÁSSIA ANDRÉA FREITAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS LINKE
ADVOGADO : CELIO HANEMANN

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL DE ENERGIA TAQUARI JACUÍ - CERTAJA
ENERGIA
ADVOGADOS : MATEUS BORBA DA SILVA
CÁSSIA ANDRÉA FREITAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS LINKE
ADVOGADO : CELIO HANEMANN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.